



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO I

PREGÃO ELETRÔNICO: 293/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.192477/2019-13/SESAU/RO

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de **materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédica e outros")**. Grupo de apresentação "Têxteis".

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 46/2019/SUPELCI, publicada no DOE do dia 18 de fevereiro de 2019, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de contestação tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido, e anexos, via Sei à **SESAU/CAFII**, para manifestação, pelo que discriminaremos as respostas abaixo, vejamos:

► **EMPRESA "A" - TERMOS DA EMPRESA "A": QUESTIONAMENTO: Soluções 7903777**

Ocorre que ao analisar o edital do certame, instrumento ao qual o órgão licitante está vinculado, a empresa, ora impugnante, encontrou vícios de legalidade que ferem princípios pilares de sustentação para qualquer procedimento licitatório, quais sejam: - os princípios da **ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE**.

Ao analisar a relação supracitada se observa que nos itens 59 e 124:

Observa-se que o descritivo técnico do produto, com a configuração em kit lacrado na qual está formatado no edital, barra a possibilidade de concorrência de fornecedores interessados na participação do pregão, visto que o único possível candidato possuidor do produto nesse modelo de kit lacrado em 4x1 (quatro esponjas por uma toalha) e com A todas as características de medidas e configuração dos itens descritos no edital, seria O n a empresa Disprocor Distribuidora e Importadora de Produtos Médicos ou, no caso, seu | parceiro neste tipo de evento. O produto e as suas particularidades técnicas, chamado Drybath, coincidem de uma forma quase absoluta em todos e cada um dos perfis descritivos do produto enunciados no edital.

Acreditamos que existe evidentes fatores economicamente negativos com a escolha desse formato especificado.

1- O custo final dos produtos especificados no Edital será extremamente mais caro simplesmente pelo formato kit lacrado 4 x 1. O simples fato de empacotar os itens com essas características, vai acabar direcionando dinheiro no envoltório em vez do material necessário para a higienização corporal do paciente. Empacotar, por exemplo, lenços umedecidos nessa configuração, tem sentido porque os componentes

precisam estar em compartimentos selados para evitar assim, a perda da umidade que inutilizaria a função higienizadora pela qual foram desenhados. As esponjas impregnadas em sabão dermatológico neutro são fabricadas em material inerte com compostos que não precisam de tais características no empacotado para conseguir desenvolver a sua função com total eficácia. Ou seja, o valor do empenho será efetivamente gasto para comprar o material necessário para o procedimento da higienização corporal! do paciente e não desperdiçado em caros envoltórios desnecessários que terminarão descartados, no lixo comum.

2- Com referência ao procedimento de higienização corporal em particular, se produzira uma perda substancial de material naquelas situações onde não seja imprescindível a utilização de todos os componentes do kit. Nas higienizações pontuais onde não seja necessário o uso de todas as esponjas, terão que ser descartadas sem ter cumprido a sua função técnica para evitar possíveis contaminações cruzadas do material sobrando, provocando um custo dispendioso e sem sentido, encarecendo um processo que poderia ser muito mais econômico, racional e eficiente.

3- Gostaríamos de chamar a atenção também sobre as medidas da toalha de secagem. Solicitamos a alteração da espessura máxima de 0,9 cm para como máximo, 1,1 cm. De novo, queremos remarcar o fato que essa medida em particular limita, até por tão pequena margem, a leal concorrência com outros possíveis fornecedores, visto que favorece unicamente as medidas do produto propostas no formato de kit lacrado comercializado pela Disprocor.

4- Nossa última pergunta é evidente. Para que licitar um produto num formato de 4 esponjas e uma toalha num kit lacrado e que vai encarecer gravemente o valor do empenho, quando pode-se executar uma higienização corporal completa de altíssima qualidade em qualquer paciente, 100% terapêutica e eficiente usando somente uma esponja e uma toalha?

► RESPOSTAS DA SESAU/CAFII EM FACE AO QUESTIONAMENTO 1 DA EMPRESA "A"

Ao pedido em tela basicamente aponta para a suposta "restrição de competitividade, direcionamento e tratamento diferenciado" praticado no pleito em questão, uma vez que o descritivo e a disposição em kits propostas para os itens 59 e 124, está impedindo de que outras marcas e/ou interessados possam participar do pleito.

Ocorre que tais argumentos não refletem a luz dos fatos, estão baseados em argumentos que levam nada mais a interesses próprios, ou seja, aos interesses de particulares em detrimento ao interesse da coletividade, este sim que importa para esta administração.

Para tanto, iremos pontuar alguns questões aventadas nos argumentos de impugnação, nas quais ao nosso juízo, entendemos que não estão condizentes com a realidade, conforme segue;

a) Quanto dispor nos autos que as esponjas e toalhas sejam licitadas em unidades por trazer maior economicidade ao erário"!

Entendemos que os argumentos apresentados a primeira vista podem demonstrar realmente maior economicidade ao erário, com base nos valores informados pela impugnante, ocorre que tais valores foram baseados em informações da própria reclamante, sem anexar outras pesquisas de mercado que possam fundamentar este argumento.

No segundo momento, alega ainda que os quantitativos 2 (duas) esponjas e 1 (uma) toalha seriam suficientes para realizar a higienização dos pacientes, contudo mais uma vez entendemos que são argumentos de cunho apenas subjetivo, de forma própria e com a visão apenas da reclamante, não reverberam as características adotadas pelos serviços estaduais e as reais necessidades dos usuários SUS.

Nas informações produzidas pelos técnicos das unidades hospitalares estaduais (8280852), (8280985) e (8298627) a padronização e forma de utilização deste item/produto é a seguinte:

I) um esponja para o dorso frontal superior e inferior;

II) uma esponja para o dorso costal superior e inferior;

III) uma esponja para as partes íntimas/genitália frontal;

IV) uma esponja para as partes íntimas/genitália costal.

V) uma toalha para limpeza de ordem geral.

b) Que o quantitativo de duas esponjas seriam suficientes para higienizar o paciente?

O nosso juízo este é outro argumento que também abrimos divergência para com o impugnante, pois 2 esponjas apenas denota-se exageradamente anti-higiênico para com a a correta limpeza diária de um paciente.

Segundo alega o reclamante, um paciente teria que utilizar uma esponja para limpeza dos dorsos frontal e costal superior e inferior, e uma esponja para limpeza da região genital/intima frontal e costa.

Ora, como utilizar uma esponja para limpeza de diversas regiões da anatomia humana, carregando consigo potenciais colônias e tecidos de outros sítios fisiológicos. Ainda neste quesito, como passar uma esponja na região das axilas, posteriormente na região íntima frontal e depois na região íntima costa.

Logo podemos observar que torna-se algo inimaginável, realizar higienização destas diversas regiões corporais com apenas duas esponjas, claramente estaremos meios para que ocorra contaminação cruzada em diversos sítios corporais, além de situações anti-higiênica e desconfortável ao paciente.

c) Da otimização e organização dos serviços em kits?

Este quesito trouxemos a baila, pois conforme informado pelas unidades, a disposição dos produtos em kits trazem diversos os benefícios aos serviços, equipes e principalmente aos pacientes, pois:

I) melhor organização e controle dos produtos nos almoxarifados setoriais das farmácias hospitalares,

II) não há a necessidade de gastos adicionais com embalagens, seladoras, remanejar profissionais auxiliares para constituição de kits, ou seja, evita-se gastos adicionais dispendiosos ao erário.

III) atendimento unitarizado ao paciente, ao enviar-se os produtos em kits, tais produtos e seus quantitativos já vão no quantitativos e medidas corretas para o perfeito e correto asseio/higienização do banho no leito;

IV) economia de escala na aquisição de diversos materiais, tais como soluções higienizadoras, sabonete líquido, materiais secundários de apoio tais como bacias, cubas para auxiliar no banho, diminuição no consumo de gazes e compressas;

V) priorizar o uso de compressas e gazes exclusivamente para a utilização de procedimentos médicos (cirúrgicos, assepsia, curativos e outros)

VI) Diminuição no consumo de roupa, pois diminui a necessidade de troca de roupa, logo diminui-se no consumo e gasto de energia, produtos de limpeza, produtos químicos, entre outros.

VII) diminuição nos processos de esterilização secundários como roupas, roupas de cama e banho potencialmente contaminados, diminuindo o consumo de materiais da central de material estéril, que são responsáveis pela desinfecção e esterilização destes materiais.

Assim como observemos o que dizem técnicos das unidades de saúde estaduais a relevante necessidade de que os produtos em questão seja adquiridos no formato kits, pois atende aos interesses da administração e otimiza as atividades e serviços realizados nas unidades de saúde estaduais.

d) Questionamento quanto aos tamanhos e dimensões dos produtos?

Neste quesito entendemos que o fornecedor tem razão em seus questionamentos, neste sentido proferimos emissão de errata, para que assim haja ajustes no descritivo do produto.

ANTE O EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE:

a) proferimos as correções dos itens 59 e 124 no que diz respeito aos seus descritivos relativo as dimensões e tamanhos, conforme errata (8337028) apensada nos autos;

b) não acatamos o pedido do impugnante no que diz respeito a disposição dos itens/produtos 59 e 124, na forma individual, sendo assim mantemos os produtos no formato kits.

Segue apensado nos autos Errata (8337028) para o descritivo dos itens presentes no Edital (7704490) e SAMS (7530066): ITENS 59 E 124

- **ONDE SE LÊ:**

KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 11 X 19 CM E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 0,9 CM. O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,76 CM, DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

- **LEIA SE:**

KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO)** E **ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**. O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**, DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

Portanto, entendemos termos proferidos todas as correções dos apontamentos no que diz respeito ao complemento dos descritivos de tamanho das agulhas.

Assim, tendo em vista o resultado da análise quanto a contestação da empresa "A", informamos que, e em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93,

a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica mantida a data estipulada anteriormente para a abertura do certame, conforme abaixo:

DATA: 13/11/2019 às 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de apoio através dos telefones (69) 3212-9265 ou pelo email: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira/Substituta- Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300138122



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 25/10/2019, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8506398** e o código CRC **4DC7FB91**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.192477/2019-13

SEI nº 8506398